

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro; Florisbal de Souza Del Olmo; Sébastien Kiwonghi Bizawu; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-605-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Internacional. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

É com satisfação acadêmica e agudo senso de responsabilidade científica que se apresenta a comunidade jurídica o presente compêndio, representativo das interlocuções desenvolvidas no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026. Conduzido em formato integralmente on-line — contingência que, longe de arrefecer o debate, ampliou as fronteiras da democratização do conhecimento —, o evento tomou por norte epistêmico o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

Sob a égide dessa macrotemática, o presente volume, intitulado DIREITO INTERNACIONAL I, colige 16 artigos científicos de acentuado rigor propedêutico, fruto da coordenação científica e do escrutínio analítico dos eminentes pesquisadores: Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro (Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP), Dr. Florisbal de Souza Del Olmo (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA), Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Escola Superior Dom Helder Câmara) e Dra. Thais Janaina Wenczenovicz (Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – UERGS e Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC).

A reunião das reflexões constantes nesta obra coletiva reflete o esforço hercúleo de transpor o debate sobre a justiça social e a eficácia dos direitos fundamentais para a complexa e fragmentada arena internacional. Os artigos aqui encartados transitam, com fluidez metodológica e densidade teórica, pelas intersecções entre o constitucionalismo global, o direito internacional dos direitos humanos e os desafios perenes da soberania estatal face às exigências de uma governança transnacional cooperativa.

reflexão acadêmica, mas como um imperativo dogmático para os operadores do Direito que buscam compreender o papel das normas internacionais na engenharia de um mundo mais justo e equânime.

O primeiro artigo intitulado A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DIANTE DO DANO AMBIENTAL: ANÁLISE DO CASO CANNAVACCIULO VS. ITÁLIA (CASO TERRA DEI FUOCHI) NA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS sob escrita de Letícia Albuquerque, Isabele Bruna Barbieri e Adriana Biller Aparicio teve como objetivo principal demonstrar a relação entre direitos humanos e meio ambiente. Para tanto analisou a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso Cannavacciuolo e outros vs. Itália (caso Terra dei Fuochi). A principal questão examinada no caso foi se as autoridades deixaram de tomar medidas adequadas e suficientes para proteger a vida dos requerentes residentes em áreas da região da Campânia, na Itália, afetadas por um fenômeno de poluição em larga escala resultante do despejo, enterro e/ou abandono descontrolado de resíduos perigosos, especiais e urbanos ilegais, frequentemente associados à sua incineração. A pesquisa adotou a metodologia analítica indutiva, realizada a partir da consulta a bibliografia especializada de Direito Internacional e Ambiental, bem como a análise documental pertinente. O trabalho conclui que o caso Terra dei Fuochi representa mais um passo na consolidação da jurisprudência ambiental da CEDH e marca uma vitória significativa tanto para as comunidades atingidas como para o direito ambiental e para os direitos humanos, tornando-se um marco na luta por justiça ambiental.

O segundo artigo denominado O CUMPRIMENTO DO BRASIL ÀS METAS DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 13 DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS e redação de Ian Ferrare Meier e Alice Rocha da Silva indicam que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 13 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, por meio das suas metas e seus indicadores de cumprimento, representa um importante marco para o combate à mudança climática. O Brasil, como um importante protagonista global no campo do meio ambiente em razão das

Na sequência o artigo titulado **POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL: UM DEBATE SOBRE O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE LIMPO, SAUDÁVEL E SUSTENTÁVEL** de Bráulio de Magalhães Santos discute sobre a inserção de agendas internas de políticas públicas a partir de instrumentais inspiradores de fóruns internacionais. Estabelece como referência as pautas de direitos humanos por suas sustentações políticas, históricas e socioculturais, debatendo sobre sua força normativa e irradiação nos governos nacionais. Traz, como objeto jurídico de análise, alguns documentos internacionais, como a Resolução 76/300 da Organização das Nações Unidas – ONU, ano 2022, para explorar a potência do Direito Internacional na produção legislativa e agenda executiva nacional de implementar políticas públicas, sobretudo em matérias de direito ambiental. Faz-se uma análise crítica e compreensiva por bibliografias analíticas das políticas públicas que dialogam com a teoria crítica dos direitos humanos. Reflete-se sobre os fatores que influenciam a adoção ou não de textos internacionais na agenda política e nos poderes nacionais em suas instâncias executiva, legislativa e judiciária, em especial no Supremo Tribunal Federal - STF. Tem-se que por mais que seja considerado nas agendas políticas nacionais, inclusive por normativas internacionais, sustentado nas balizas teóricas dos Direitos Humanos, o direito humano ao meio ambiente se ajusta às intercorrências comuns que espelham interesses diversos dos atores internos na consolidação de uma agenda de políticas públicas. Não se nega, entretanto, que a mobilização internacional e os decorrentes reforços normativos se apontam como notáveis componentes para figurarem como inputs atuantes no sistema político, capazes de agregarem e repercutirem na pauta e consolidação de agendas estatais.

Com o título **DA COLONIZAÇÃO DA NATUREZA AO DESLOCAMENTO FORÇADO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS**, capítulo quatro, de Claudio Sullivan da Silva Ferreira, Antonio Carlos Wolkmer e Cristiane Feldmann Dutra indicam que a intensificação das mudanças climáticas tem provocado deslocamentos forçados em escala global, atingindo de forma desproporcional populações situadas no Sul Global. Embora esses fluxos migratórios estejam diretamente relacionados à degradação

incorporação de uma perspectiva descolonial e orientada pela justiça climática como fundamento para a reconstrução do sistema internacional de proteção.

O artigo cinco nominado JUSTIÇA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE DO REFUGIADO AMBIENTAL COMO AGENTE TRANSFORMADOR A PARTIR DO “FAZER CIDADE” de Tamara Cossetim Cichorski Claudia Marília França Lima Marques e Daniel Rubens Cenci analisa o instituto do refúgio climático a partir do paradigma da justiça climática. O objetivo geral é examinar a condição dos refugiados ambientais e o acesso efetivo a direitos fundamentais, especialmente ao direito à cidade, compreendido a partir da perspectiva do “fazer cidade”, entendido como prática social, política e coletiva de produção do espaço urbano. O referencial teórico fundamenta-se nas contribuições de Michel Agier, especialmente no conceito de “fazer cidade”, nas reflexões de David Schlosberg sobre justiça climática, além das inserções de Catherine Walsh sobre interculturalidade crítica e nas abordagens de Amartya Sen acerca da justiça, liberdade e desenvolvimento como expansão de capacidades. Metodologicamente, utiliza-se o método dedutivo, com análise bibliográfica e documental. Os resultados indicam que o vazio jurídico sobre os refugiados ambientais amplia vulnerabilidades nas dinâmicas migratórias entre Norte e Sul Global. Conclui-se que reconhecer migrantes como sujeitos de direitos e produtores de saberes é essencial para sociedades plurais e socialmente justas.

Em prosseguimento, MIGRAÇÃO NA SOCIEDADE DE RISCO: A EFETIVIDADE DO DIREITO DIANTE DOS DESLOCAMENTOS HUMANOS NA CRISE CLIMÁTICA GLOBAL sob autoria de Claudio Sullivan da Silva Ferreira e José Alberto Antunes de Miranda analisa a relação entre a teoria da sociedade de risco, formulada por Ulrich Beck, e os deslocamentos humanos contemporâneos intensificados pela crise climática global. Parte-se do problema de pesquisa que busca compreender de que forma os riscos globais, especialmente os de natureza ambiental, influenciam os fluxos migratórios na atualidade e em que medida o Direito Internacional tem sido capaz de responder a essa dinâmica. Como hipótese, sustenta-se que a intensificação dos riscos ambientais amplia os deslocamentos

tornando necessária a construção de instrumentos jurídicos mais adequados à realidade dos riscos globais contemporâneos.

REFUGIADOS AMBIENTAIS E A REPARAÇÃO EM ÂMBITO INTERNACIONAL que corresponde ao capítulo sete com autoria de Sébastien Kiwonghi Bizawu , Breno D Avila Clark e Ciangeli Clark objetiva examinar a emergência dos refugiados ambientais no contexto das mudanças climáticas, analisando os mecanismos internacionais de proteção aplicáveis a essa população vulnerabilizada. O estudo tem por objetivo investigar a insuficiência normativa da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 diante dos deslocamentos forçados por causas ambientais, bem como identificar instrumentos contemporâneos capazes de oferecer tutela complementar, a exemplo do Marco de Sendai para Redução do Risco de Desastres. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com base em tratados internacionais, legislação interna e doutrina especializada em direitos humanos e direito ambiental. Também se examina a responsabilidade internacional dos Estados e os obstáculos ao reconhecimento jurídico dessas populações deslocadas. No plano nacional, analisa-se a atuação do Brasil no acolhimento de haitianos e venezuelanos, cujos fluxos migratórios evidenciam a necessidade de respostas institucionais ampliadas. Conclui-se pela urgência de construção de marco jurídico internacional específico e pela integração entre políticas ambientais, migratórias e de proteção aos direitos humanos.

O artigo de número oito intitulado ENTRE O DEVER DE SALVAR E O DIREITO DE EXCLUIR: O RESGATE DE REFUGIADOS E MIGRANTES NO MAR À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL de

Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti analisa o resgate de refugiados e migrantes no mar à luz do Direito Internacional Público, com enfoque na articulação entre Direito Internacional do Mar, Direito Internacional dos Refugiados, Direito Internacional dos Direitos Humanos, governança migratória e

mar ou sujeitas ao risco de devolução a territórios inseguros. O objetivo geral é analisar o resgate marítimo de refugiados e migrantes como ponto de convergência entre diferentes regimes jurídicos internacionais. Como objetivos específicos, examinam-se o dever do comandante da embarcação, as obrigações dos Estados e dos Centros de Coordenação de Salvamento, o conceito jurídico de “local seguro”, a incidência do princípio do non-refoulement e os limites das políticas de contenção migratória. Conclui-se que o “local seguro” deve ser compreendido como categoria jurídica de proteção, e não apenas como decisão logística ou portuária.

Sob o título A POLÍCIA INVESTIGATIVA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: FALHAS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E AS CONDENAÇÕES DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS a autoria do artigo está com Verônica Corrêa Silva e Fausy Vieira Salomão. Este estudo examina os casos em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com ênfase nas condenações decorrentes de falhas nas investigações criminais e nas decisões que determinaram ao Brasil investigar criminalmente os responsáveis por violações de direitos humanos. A pesquisa adota abordagem qualiquantitativa, aliada à metodologia dedutiva e às técnicas bibliográfica e documental para destacar a relevância da CIDH e das polícias civis e federal brasileiras na garantia da segurança e efetividade dos direitos humanos. A análise identifica um padrão recorrente nas decisões da Corte: o reconhecimento de falhas investigativas e a imposição do dever de conduzir investigações criminais para responsabilizar os autores. Tais falhas recorrentes favoreceram a impunidade das violações de direitos humanos e levaram à condenação do Brasil pela CIDH. Na prática, observa-se elevado índice de descumprimento dessas determinações, revelando um padrão sistemático de omissão estatal, resistência institucional e incorporação ineficaz das decisões da CIDH no ordenamento jurídico interno brasileiro. Os resultados apontam deficiências estruturais no sistema de investigação criminal do país e desafios na implementação de obrigações internacionais de direitos humanos no âmbito nacional.

da lentidão dos processos e de uma percepção de seletividade geopolítica — o trabalho investiga a transição de um modelo de complementaridade reativa, denominada complementaridade estritamente legal, para uma abordagem proativa e cooperativa, conhecida como complementaridade positiva. Por meio de metodologia jurídico-dogmática, combinada com análise jurisprudencial e documental e estudo de casos, o artigo examina os fundamentos teóricos e os desafios práticos dessa abordagem, identificando os três atores centrais do processo — Estados-Partes, sociedade civil e TPI — e analisando exemplos históricos de cooperação internacional nos casos do Camboja, de Serra Leoa, de Timor Leste, da Colômbia, da Guiné e de Uganda. Conclui-se que a complementaridade positiva representa o caminho mais promissor para aumentar a eficácia do sistema do Estatuto de Roma, combater a impunidade e fortalecer o Estado de Direito em escala global, ainda que seu estágio atual de implementação seja embrionário e sujeito a desafios políticos, financeiros e operacionais significativos.

Sob o título O ACESSO À JUSTIÇA TRANSNACIONAL: ENTRE A SOBERANIA ESTATAL E A EFETIVIDADE DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO e autoria de Elve Miguel Cenci e Natália Colombari Gomes o artigo explora a busca de acesso à justiça no âmbito transnacional através da harmonização dos sistemas jurídicos internacionais, no contexto da globalização. Uma vez que é possível identificar o aumento de conflitos internacionais e obstáculos na harmonização das normas processuais globais. A globalização levou ao declínio do conceito de soberania e à flexibilização do Estado moderno, resultando na diminuição do controle governamental sobre o sistema financeiro internacional. A solução de litígios transnacionais coloca em tensão a soberania estatal e o acesso à justiça. A arbitragem, discutida por sua dupla natureza (convencional e jurisdicional), é um instrumento de resolução de litígios, mas apresenta um evidente déficit democrático e axiológico. Sua confidencialidade atua como obstáculo democrático, e o instituto é frequentemente interpretado como um reduto de jurisdição exclusiva das partes, conflitando com o princípio do acesso à justiça, que é um direito humano. Diante disso, o artigo defende um novo paradigma regulatório que enfatize a

formalmente vinculantes e práticas institucionais, bem como em que medida esse processo implica a reconfiguração dos princípios estruturantes do sistema multilateral de comércio. O objetivo geral consiste em examinar a natureza jurídica da reforma delineada na 14ª Conferência Ministerial da OMC (CM14), investigando se ela configura uma forma de mutação normativa informal. Como objetivos específicos, o trabalho busca analisar o papel de instrumentos de soft law na produção de efeitos normativos, compreender a relevância das práticas procedimentais como mecanismos de mudança jurídica, investigar as tensões em torno de princípios como consenso, cláusula da nação mais favorecida e tratamento especial e diferenciado, além de avaliar os impactos dessas transformações para a teoria das fontes do Direito Internacional. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa baseada em análise documental e análise de conteúdo de documentos da CM14. Conclui-se que a reforma da OMC ocorre de forma incremental, procedimental e difusa, produzindo novas formas de normatividade que tensionam categorias tradicionais do Direito Internacional sem romper formalmente com os fundamentos do sistema multilateral de comércio.

O capítulo treze sob o título A REGULAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO NO MERCOSUL: UMA LEITURA JURÍDICA DO ACORDO DE FORTALEZA das autoras Inez Lopes Matos Carneiro De Farias e Ida Geovanna Medeiros da Costa investiga a regulação do transporte aéreo no Mercosul a partir de uma leitura jurídica do Acordo de Fortaleza, instrumento voltado à criação de serviços aéreos sub-regionais e ao fortalecimento da integração regional. O problema central consiste em compreender em que medida o Acordo contribui para a liberalização do transporte aéreo na região. Parte-se da hipótese de que ele funciona como um mecanismo jurídico que favorece a conectividade regional e a ampliação da oferta de serviços, especialmente em rotas sub-regionais. Ainda que inserido em um modelo de liberalização condicionada, desempenha papel relevante na dinamização do mercado e na expansão da integração aérea, articulando-se com políticas públicas de promoção da aviação civil no Brasil. O objetivo geral é identificar os principais elementos jurídicos do Acordo, destacando suas peculiaridades normativas, limites regulatórios e contribuições para a integração. Como objetivos específicos, analisam-se: os fundamentos

AGENDA INTERNACIONAL E POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO À INDISCIPLINA NA AVIAÇÃO CIVIL BRASILEIRA: EFETIVIDADE DA CONVENÇÃO DE TÓQUIO (1963) E DO PROTOCOLO DE MONTREAL (2014) de Peter Aondoakaa Unongo corresponde ao capítulo catorze e analisa a política pública brasileira de prevenção e repressão aos atos de indisciplina na aviação civil, à luz da Convenção de Tóquio (1963) e do Protocolo de Montreal (2014). Parte-se do problema da adequação do ordenamento jurídico brasileiro às diretrizes internacionais voltadas ao enfrentamento do passageiro indisciplinado e à proteção da segurança da aviação civil. O estudo tem por objetivo examinar a formação do regime jurídico internacional aplicável à matéria, sua internalização no Brasil e os desafios relacionados à sua implementação. Adota-se metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, documental e normativa, com análise de convenções internacionais, legislação nacional e atos regulatórios da Agência Nacional de Aviação Civil. Analisa-se a recente evolução regulatória brasileira, especialmente após a Resolução ANAC nº 800/2026, bem como experiências estrangeiras estruturadas sob modelos híbridos de enforcement administrativo e persecução penal. Conclui-se que o Brasil avançou na internalização administrativa da agenda internacional de segurança da aviação civil, embora ainda persistam limitações relacionadas à integração institucional e à especialização da resposta penal.

O capítulo sequencial intitulado O LEGADO IBÉRICO PARA O DIREITO INTERNACIONAL de Paulo Emílio Vauthier Borges De Macedo apresenta o episódio da “Querela da Conquista” do século XVI na Espanha como um debate moral e jurídico crucial para a origem do direito internacional moderno que questionou a legitimidade da apropriação das terras americanas e a violação dos direitos dos ameríndios. Explora a evolução do *ius gentium* e a disputa historiográfica sobre o “pai do direito internacional”, quando se desafiou a primazia de Hugo Grotius em favor dos escolásticos ibéricos, notadamente Francisco de Vitória. Duas principais literaturas interpretativas de Vitória são destacadas: uma inicial, que o idealizava como defensor dos direitos ameríndios e fundador do direito internacional, e uma subsequente, revisionista, que o associava à justificação do colonialismo e até mesmo ao genocídio. O presente trabalho critica essa literatura revisionista por seu anacronismo e

política dos megaeventos esportivos internacionais evidencia que o esporte ultrapassou a esfera da competição atlética, passando a integrar estratégias de diplomacia pública, projeção internacional e disputa simbólica entre Estados. Nesse contexto, a possibilidade de um confronto entre Estados Unidos e Irã na Copa do Mundo de 2026 revela-se relevante para o Direito Internacional e para as Relações Internacionais contemporâneas, especialmente diante do histórico de tensões diplomáticas, sanções econômicas e antagonismos geopolíticos entre ambos os países. O presente artigo tem como objetivo geral analisar a Copa do Mundo como espaço de manifestação do soft power e da diplomacia esportiva em contextos de hostilidade política. Como objetivos específicos, pretende-se examinar o conceito de soft power formulado por Joseph Nye aplicado ao esporte internacional, investigar a atuação da FIFA enquanto ator transnacional da governança global e avaliar o futebol como instrumento indireto de política externa e construção de imagem internacional. A pesquisa justifica-se pela crescente instrumentalização dos eventos esportivos globais como mecanismos de influência política, mobilização identitária e legitimação internacional. O problema de pesquisa consiste em verificar se a Copa do Mundo pode funcionar como mecanismo informal de aproximação diplomática entre Estados rivais ou se tende a reproduzir e intensificar disputas geopolíticas já existentes. Parte-se da hipótese de que os megaeventos esportivos contemporâneos atuam simultaneamente como espaços de diplomacia pública e arenas de reafirmação nacionalista. Busca-se compreender se o futebol internacional pode reduzir tensões políticas ou reforçar disputas simbólicas entre Estados.

O último artigo sob autoria de Thaís Janaina Wenczenovicz, Nicolo Basigli e Liton Lanes Pilau Sobrinho denominado DIREITO À EDUCAÇÃO, INCLUSÃO ESCOLAR E TECNOLOGIAS: PERSPECTIVAS INTERDISCIPLINARES DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM SANTA CATARINA analisa a tríade composta pelo Direito Fundamental Social à Educação, a inclusão escolar e as tecnologias na Educação Básica de Santa Catarina. O estudo investiga como o Estado tem adaptado o preceito constitucional do pleno desenvolvimento da pessoa à era digital. Metodologicamente, utiliza o procedimento bibliográfico-investigativo associado à análise de dados estatísticos de órgãos oficiais (MEC,

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Educação; Educação Básica; Evasão Escolar; Santa Catarina; Tecnologias

Boa leitura.

inverno de 2026

Organizadoras/es

JUSTIÇA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE DO REFUGIADO AMBIENTAL COMO AGENTE TRANSFORMADOR A PARTIR DO “FAZER CIDADE”

CLIMATE JUSTICE: AN ANALYSIS OF ENVIRONMENTAL REFUGEE AS AN AGENT OF TRANSFORMATION FROM THE PERSPECTIVE OF "CITY MAKING"

Tamara Cossetim Cichorski ¹

Claudia Marília França Lima Marques ²

Daniel Rubens Cenci ³

Resumo

Este artigo analisa o instituto do refúgio climático a partir do paradigma da justiça climática. O objetivo geral é examinar a condição dos refugiados ambientais e o acesso efetivo a direitos fundamentais, especialmente ao direito à cidade, compreendido a partir da perspectiva do “fazer cidade”, entendido como prática social, política e coletiva de produção do espaço urbano. O referencial teórico fundamenta-se nas contribuições de Michel Agier, especialmente no conceito de “fazer cidade”, nas reflexões de David Schlosberg sobre justiça climática, além das inserções de Catherine Walsh sobre interculturalidade crítica e nas abordagens de Amartya Sen acerca da justiça, liberdade e desenvolvimento como expansão de capacidades. Metodologicamente, utiliza-se o método dedutivo, com análise bibliográfica e documental. Os resultados indicam que o vazio jurídico sobre os refugiados ambientais amplia vulnerabilidades nas dinâmicas migratórias entre Norte e Sul Global. Conclui-se que reconhecer migrantes como sujeitos de direitos e produtores de saberes é essencial para sociedades plurais e socialmente justas.

Palavras-chave: Refugiados ambientais, Justiça ambiental, Direito à cidade, Capacidades, Direito internacional

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the concept of climate refuge and its relationship with access to human rights. The main objective is to examine the condition of climate refugees and their effective

space. The theoretical framework is based on the contributions of Michel Agier, especially the concept of “city-making,” Catherine Walsh’s reflections on critical interculturality, and Amartya Sen’s approach to justice, freedom, and development as the expansion of human capabilities. Methodologically, the research adopts a hypothetical-deductive approach with bibliographic and documentary analysis. The results indicate that the current legal gap regarding climate refugees increases vulnerabilities within migration dynamics between the Global North and South. The study concludes that recognizing migrants as subjects of rights is essential for building plural and socially just societies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental justice, Right to the city, Capabilities, International law, Environmental refugees

INTRODUÇÃO

A contemporaneidade é marcada por acontecimentos traumáticos que incidem diretamente na esfera dos direitos humanos: guerras, crises humanitárias, sanitárias, climáticas e económicas, entre outras. Tais fenômenos impulsionam deslocamentos humanos motivados tanto pela busca de melhores condições de vida como pela necessidade urgente de preservar a própria existência diante de violações graves e sistemáticas de direitos fundamentais. Numa perspectiva ontológica, os processos de mobilidade humana revelam uma complexidade inédita, dada a multiplicidade de trajetórias, contextos e experiências que os atravessam. Neste cenário, o "ser migrante" constitui-se a partir de interseccionalidades multifacetadas, assumindo uma performatividade que é, ao mesmo tempo, cartográfica e biográfica, marcada por dinâmicas de superdiversidade que desafiam categorias fixas e narrativas homogêneas.

Neste contexto de aprofundamento das múltiplas crises globais, tornam-se necessárias novas categorias interpretativas e normativas para compreender a complexidade dos fluxos migratórios atuais. No século XXI, especialmente diante do agravamento das alterações climáticas, evidenciado pela subida do nível do mar, pelos processos de desertificação, pela intensificação de fenômenos extremos, pela escassez de água e pela insegurança alimentar, ganha centralidade a noção de refugiados ambientais. Trata-se de indivíduos e comunidades obrigados a abandonar os seus territórios não por perseguições de caráter político, étnico ou religioso, mas devido à degradação ambiental que compromete de forma drástica as condições mínimas de existência e permanência. No entanto, na perspectiva do direito internacional, a expressão "refugiado ambiental" não conta com reconhecimento formal no conceito jurídico de refugiado consagrado pela Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, nem pelo seu Protocolo de 1967.

A partir deste contexto, emergem novas formas de resistência e existência, que desafiam as estruturas tradicionais de exclusão e questionam as hierarquias que definem quem tem direito a habitar e transformar a cidade. Os refugiados ambientais, frequentemente tratados como indesejáveis e relegados à invisibilidade, começam a ocupar espaços antes considerados vazios, marginais ou desprovidos de valor urbano. Estes "lugares vazios", uma vez apropriados, convertem-se em territórios de vida, solidariedade e economias alternativas, ampliando e tensionando o próprio conceito de cidadania urbana. Nestes processos, não se disputa apenas o uso do espaço, mas também o reconhecimento simbólico e político daqueles que o habitam. Mesmo vivendo sob uma condição de "exceção" social e jurídica, migrantes e

refugiados constroem redes de apoio, forjam vínculos de pertença e afirmam a sua agência política, demonstrando, na prática, a sua capacidade de fazer cidade e de reinventar o espaço urbano a partir das margens.

Diante deste cenário, evidencia-se a necessidade de fomentar reflexões críticas sobre a condição dos refugiados ambientais e o acesso efetivo aos seus direitos humanos, especialmente no que respeita ao direito à cidade, entendido à luz da perspectiva do "fazer cidade". A partir da imbricação entre a condição dos refugiados ambientais e o direito à cidade, a presente investigação coloca a seguinte problemática: Como é que o atual vazio jurídico em torno do conceito e da proteção dos refugiados ambientais, no contexto das relações entre o Norte e o Sul Global, influencia as dinâmicas migratórias e de que forma esses migrantes, à luz do conceito de "fazer cidade" de Michel Agier, transformam cultural, social e economicamente os espaços urbanos que passam a habitar? Para responder à questão proposta, o estudo estrutura-se em torno de dois objetivos: 1) analisar a temática dos refugiados, especialmente a condição de refugiado ambiental, considerando o vazio jurídico sobre o conceito e a proteção jurídica, à luz da justiça climática e 2) investigar as relações entre o Norte e o Sul global, especialmente no contexto migratório e ambiental vigente, aplicando o conceito de "fazer cidade" de Michel Agier como perspectiva da capacidade do migrante para transformar cultural, social e economicamente os espaços urbanos. No plano metodológico, a investigação orienta-se pelo método hipotético-dedutivo e desenvolve-se a partir de uma revisão bibliográfica e de uma análise documental, com o fim de articular os quadros teóricos e normativos pertinentes ao tema.

I) O INSTITUTO DO REFUGIADO AMBIENTAL À DA JUSTIÇA CLIMÁTICA

A natureza, implacável, não permite ignorar as consequências dos atos humanos no que respeita aos efeitos das alterações climáticas, nem essas consequências escapam aos efeitos da globalização, no que se materializa em mobilidades humanas entre países. Globalização entendida aqui como a inter e transconexão que metamorfoseou completamente as formas de organização estatal, social, econômica, cultural, etc. As consequências não escapam à globalização porque existe uma simbiose entre a crise ambiental derivada das alterações climáticas e os fluxos migratórios em todo o mundo.

Essa simbiose refere-se a um duplo efeito: a globalização, fruto do capitalismo (ordem social vigente), em diversos contextos, é precisamente o que impulsionou as

chamadas alterações climáticas, e, por outro lado, essas mesmas alterações obrigam as pessoas a abandonar os seus lares devido a algum tipo de efeito colateral derivado desta crise.

Primeiramente, entretanto, é necessário situar teoricamente os conceitos de "refugiados ambientais"; este termo caracteriza-se inicialmente pela afirmação de que os refugiados ambientais são migrantes, uma vez que os motivos, diretos ou indiretos, de causas antrópicas ou naturais, provocadas por eventos ambientais de início rápido ou lento, são razões determinantes para que ocorra a sua migração. Não obstante, sublinha-se a importância de estabelecer o nexo de causalidade entre os motivos ambientais e a migração humana que deles se deriva (Claro, 2015).

O termo não é utilizado nem reconhecido no Direito Internacional clássico, e nem sequer tem reconhecimento oficial na Convenção de Genebra de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, o principal instrumento jurídico utilizado pelo ACNUR (a Agência da ONU para os Refugiados).

Para serem considerados "refugiados", devem cumprir-se uma série de requisitos que não se verificam para os refugiados ambientais, principalmente devido à definição da Convenção de Genebra de 1951. Esses requisitos são: a pessoa deve encontrar-se fora do seu país de origem e demonstrar um temor fundado de ser perseguida por razões de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertença a um determinado grupo social (McAdam, 2008).

Como resultado, as pessoas deslocadas por fenômenos meteorológicos extremos ficam num limbo legal, sem a proteção de um organismo específico que garanta os seus direitos. No entanto, o seu uso é essencial para garantir tais direitos.

Desta maneira, os "refugiados ambientais" são aqueles considerados migrantes forçados quando o ambiente onde vivem se torna prejudicial para a vida humana (como nas inundações periódicas, erosão do solo, atividade vulcânica, entre outros) ou quando existe um impacto severo sobre a qualidade de vida (como a desertificação, a poluição, a acidificação do solo ou a escassez de água). Duas observações são importantes:

- a) a migração causada por força ambiental pode classificar-se como forçada mesmo se não ocorrer imediatamente após um evento ambiental de evolução rápida (CLARO, 2015);
- b) e os eventos ambientais de evolução lenta podem do mesmo modo originar migrações forçadas quando a causa ambiental (isolada ou associada a outros fatores) é determinante para o deslocamento, embora o motivo principal aparente seja outro, como a impossibilidade de subsistência (caracterizando migração económica) ou os conflitos por recursos naturais escassos (CLARO, 2015).

É difícil conceber cenários de migração voluntária resultante exclusivamente de fatores ambientais, sejam estes de origem natural, antrópica ou mista, e de evolução rápida ou lenta. Pela sua própria natureza, a migração ambiental tende a ser forçada, mesmo quando a causa ambiental é indireta ou remota, muitas vezes ligada a ações humanas sobre o meio. Nesta perspectiva, os "refugiados ambientais" podem ser tanto migrantes internos como internacionais, partindo da premissa de que refugiados são todas as pessoas que buscam abrigo ou proteção, seja dentro ou fora do seu país de origem. Aqui, o termo "refúgio" não é empregue com o mesmo sentido atribuído pelo Direito Internacional dos Refugiados. Portanto, no quadro desta proposta, os "refugiados ambientais" podem classificar-se como deslocados internos (IDPs) ou como migrantes internacionais (CLARO, 2015).

De acordo com relatório do Internal Displacement Monitoring Centre (2023) do total de 46,9 milhões de novos deslocamentos internos registrados em 2023, 56% foram desencadeados por desastres. Na coleta de dados do IDMC, os deslocamentos induzidos por desastres englobam tanto os riscos relacionados ao clima (por exemplo, tempestades, inundações e incêndios florestais) como também os riscos geofísicos (por exemplo, terremotos, vulcões, tsunamis). Além disso, em 31 de dezembro de 2023, estimou-se que pelo menos 7,7 milhões de pessoas em 82 países e territórios viviam em situação de deslocamento interno em decorrência de desastres ocorridos não apenas em 2023, mas também em anos anteriores.

A ordem social capitalista concebida a partir da Modernidade e da pós-modernidade euroamericana com o neoliberalismo pode considerar-se como a maior contribuidora da degradação ambiental evidenciada no século XXI e dos fenômenos ambientais que se revelam na crise atual. Fraser (2023) argumenta que enfrentamos uma crise rara e multifacetada, não apenas crises isoladas. Graças à financeirização, não temos "apenas" uma crise de desigualdade rampante e trabalho precário de baixa remuneração; nem "apenas" uma crise de cuidados ou reprodução social; nem "apenas" uma crise de migração e violência racializada. Nem é "simplesmente" uma crise ecológica de um planeta aquecido que vomita pragas mortais, ou "apenas" uma crise política com infraestrutura oca, militarismo intensificado e proliferação de homens fortes. Trata-se de uma crise geral de toda a ordem social onde todas essas calamidades convergem, se exacerbando mutuamente e ameaçando nos engolir inteiros.

No viés da justiça liberal e da democracia liberal, em “Desenvolvimento como Liberdade” (Sen, 2010), Amartya Sen argumenta que tanto os fins como os meios do desenvolvimento devem ser analisados com rigor para alcançar uma compreensão mais

ampla do processo. Segundo ele, é insuficiente adotar como objetivo unicamente a maximização do rendimento ou da riqueza, pois, como já advertia Aristóteles, tais fins são "meramente úteis e em proveito de outra coisa". Da mesma forma, o desenvolvimento não deve ser visto como um fim em si mesmo, mas como um processo ligado sobretudo à melhoria da vida e à ampliação das liberdades que as pessoas podem desfrutar.

Sen sustenta que a expansão das liberdades valorizadas torna a vida mais rica e menos restritiva, além de permitir que o indivíduo se realize como ser social pleno, exercendo as suas escolhas e influenciando o mundo à sua volta. A sua concepção de liberdade abrange tanto os processos que permitem a ação e a decisão como as oportunidades reais disponíveis, dadas as condições pessoais e sociais. A privação de liberdade, neste sentido, pode derivar-se de processos inadequados, como a negação do direito ao voto, ou da falta de oportunidades mínimas, como escapar à fome, à doença evitável ou à morte prematura.

A análise proposta por Sen coloca as liberdades individuais como elementos constitutivos do desenvolvimento. O foco passa a ser a expansão das capacidades (capabilities) das pessoas para viver a vida que valorizam. Estas capacidades podem ser ampliadas mediante políticas públicas, ao mesmo tempo que tais políticas devem orientar-se pelo uso ativo da participação popular, uma relação de dupla via central na sua abordagem.

Para Sen, a liberdade individual é fundamental por duas razões: de avaliação e de eficácia. Em primeiro lugar, na perspetiva normativa, as liberdades substantivas são essenciais: o sucesso de uma sociedade deve ser medido prioritariamente pelas liberdades de que dispõem os seus membros, e não apenas por indicadores como rendimento, utilidade ou liberdade processual. Em segundo lugar, a liberdade exerce um papel instrumental, pois amplia a iniciativa individual e a eficácia social, permitindo que as pessoas cuidem de si mesmas e influenciem o mundo que as rodeia. Assim, a expansão da liberdade é ao mesmo tempo critério de avaliação e motor do desenvolvimento (Sen, 2010).

Embora a proposta de Sen amplie conceitos de desenvolvimento, considerando a necessidade de cumprir requisitos fundamentais para garantir o bem-estar e focando-se numa maior dimensão de responsabilidades sociais para o desenvolvimento efetivo das capacidades dos indivíduos, como podemos falar de acesso equitativo a estas liberdades num mundo colapsado, onde o ambiente natural muitas vezes não permite a subsistência das populações?

Catherine Walsh (2010, p. 16) interpreta esta concepção como parte da noção de desenvolvimento humano integral e sustentável, que enfatiza as interconexões entre economia, política, cultura e meio ambiente, juntamente com as necessidades, capacidades e potencialidades individuais. O desenvolvimento, nesta perspetiva, não só busca satisfazer

necessidades básicas no presente, mas também ampliar capacidades e garantir sustentabilidade no futuro. Ao contrário dos modelos lineares anteriores, esta abordagem é sistêmica, orientada ao sujeito mais do que ao objeto, preocupada em fortalecer a democracia e a cidadania a partir das bases sociais. A igualdade, a participação, a preservação da biodiversidade e dos recursos naturais, bem como o respeito pela diversidade étnico-cultural, aparecem como pilares desta proposta.

Walsh (2010, p. 16) observa, no entanto, que embora este deslocamento de enfoque e estrutura pareça inovador e positivo (por questionar paradigmas coloniais, imperiais e dependentes do passado), é necessário examinar mais de perto os seus pressupostos, critérios e ambições, sobretudo quando aplicados à escala nacional ou transnacional. Questões como a definição e a medição da qualidade de vida, entendida como a possibilidade de satisfazer necessidades básicas, exigem uma análise crítica para além do discurso ideal.

Refere-se ao bem-estar do indivíduo, de acordo com categorias ontológicas (ser, ter, fazer) e axiológicas (subsistência, proteção, afeto, compreensão, participação, criação e ócio). Alcançar esse bem-estar é responsabilidade do indivíduo. A possibilidade de "desenvolvimento", portanto, não recai na sociedade em si, nem depende ou se relaciona com a transformação das instituições e estruturas sociais; depende dos indivíduos. O desenvolvimento social depende da forma como as pessoas, particularmente os pobres, assumem as suas vidas. Quando os indivíduos têm controlo sobre as suas vidas, agindo sobre as suas condições de existência, então há desenvolvimento e progresso social.

O indivíduo e a qualidade de vida podem ser compreendidos a partir de quatro critérios centrais: liberdade, autonomia, coexistência e inclusão social. Os dois primeiros enfatizam a ação individual, a força de vontade e a autodeterminação. Assim, a capacidade de cada pessoa para exercer controlo sobre a sua própria vida é essencial tanto para o desenvolvimento humano como para a ampliação das liberdades. Como assinala Sverdlik (2002, apud Walsh, 2010), tais liberdades, concebidas também em termos políticos, como a participação na produção, distribuição e consumo de bens, o acesso à educação e à saúde de qualidade, entre outros, são indispensáveis não só como metas do desenvolvimento, mas também como meios para a sua concretização.

Esse valor estratégico da liberdade e da autonomia manifesta-se, por exemplo, na América Latina, no que Catherine Walsh denomina a "re-forma" da educação, desde o ensino básico até à universidade. A autora critica a atual reconfiguração do sistema educativo, que se tornou um projeto individualista e mercantilizado, no qual a busca de "qualidade" e "excelência" está orientada pela competição entre estudantes e professores. Neste modelo, os

indicadores quantitativos e os exames substituem o compromisso com a responsabilidade social, e a educação reduz-se a uma mercadoria, com as instituições funcionando como empresas. Assim, a responsabilidade pelos fracassos sociais ou pelas desigualdades educativas recai sobre o indivíduo, apagando a dimensão coletiva e estrutural do problema.

Walsh observa também que organismos internacionais como a UNESCO, o PNUD e o BID, embora promovam a noção de desenvolvimento humano, fazem-no dentro de uma lógica que enfatiza a inclusão social sob moldes compatíveis com o sistema neoliberal. Nesta visão, o desenvolvimento é a expansão das opções individuais em sociedades que priorizam a coesão social em torno de valores partilhados, sem que isso implique necessariamente solidariedade efetiva ou fraternidade.

Quanto aos outros dois critérios (inclusão social e coexistência), Walsh destaca que, na América Latina e no Sul Global, marcados por movimentos sociais e demandas de resistência, tais princípios funcionam, em muitos casos, como instrumentos para conter fragmentações étnicas e gerir tensões vistas como potenciais ameaças à segurança nacional ou transnacional. Isto reflete-se em políticas públicas que, de forma emergente, reconhecem povos indígenas e afrodescendentes, valorizando os seus conhecimentos e práticas culturais.

Ao comparar a perspectiva de Sen com a proposta do Bem Viver, Walsh enfatiza o constitucionalismo equatoriano. O Bem Viver, incorporado na Constituição como princípio central, propõe um modelo de vida baseado no equilíbrio com a natureza e a coletividade. Não obstante, a sua aplicação prática revela-se insuficiente para romper com as estruturas coloniais e neoliberais. Embora seja descrito como "holístico" e "integral", o conceito acaba por ser capturado pelo sistema político moderno, adaptando-se às lógicas do capitalismo neoliberal e reproduzindo desigualdades estruturais, como no caso da dificuldade de garantir efetivamente o direito à habitação para os migrantes. Isso ocorre porque, segundo Walsh, a cosmovisão indígena de onde surge o Bem Viver não contém a noção ocidental de "desenvolvimento", baseada no progresso linear e no crescimento económico, mas uma ideia de bem-estar associada à convivência comunitária e à harmonia com a natureza.

O Plano de Desenvolvimento equatoriano adota grande parte da linguagem e dos conceitos do desenvolvimento humano integral e sustentável, apoiando-se em critérios como liberdade, autonomia, inclusão e coesão social. No entanto, ao fazê-lo, permanece preso numa estrutura de pensamento ocidental moderno, centrada na responsabilidade individual e num Estado forte, sem enfrentar de forma radical os legados da colonialidade e do sistema mundial moderno-colonial.

Por outro lado, David Schlosberg (2012) argumenta que a adaptação humana às mudanças climáticas exige uma reconfiguração profunda da nossa relação com o mundo natural. Para isso, propõe uma concepção ampliada de justiça climática baseada na abordagem das capacidades (capabilities approach), originalmente desenvolvida por Amartya Sen e Martha Nussbaum. Essa abordagem, centrada no que as pessoas conseguem efetivamente ser e fazer (e não apenas nos bens que possuem), é estendida por Schlosberg para abranger não apenas as necessidades humanas, mas também a integridade ecológica de sistemas não humanos.

O autor revisa as contribuições de Sen e Nussbaum sobre o tema: Sen destaca como as variações ambientais (incluindo as climáticas) afetam a capacidade das pessoas de transformar recursos em vidas funcionais, além da obrigação intergeracional de preservar capacidades para as futuras gerações. Nussbaum, por sua vez, estende a justiça a animais sencientes com base no conceito de dignidade, mas Schlosberg aponta duas limitações nessa extensão: (1) o uso de “dignidade” como critério central, que ele substitui por “integridade” (conceito mais aplicável a sistemas ecológicos); (2) o foco exclusivo em indivíduos (animais), ignorando a importância dos ecossistemas e das relações sistêmicas.

Schlosberg recorre ao discurso dos movimentos de justiça climática (como os Princípios de Bali, a Rede Indígena Ambiental e as iniciativas pós-Katrina) para demonstrar que esses atores já operam com uma noção de capacidades comunitárias (saúde coletiva, integridade ecológica, participação política e reprodução cultural). A partir disso, defende que a abordagem das capacidades pode ser estendida a sistemas ecológicos como um todo, reconhecendo que a injustiça climática consiste na interrupção do funcionamento e da integridade de sistemas vivos, humanos e não humanos, individuais e coletivos.

Por fim, Schlosberg reconhece potenciais conflitos (entre indivíduos e ecossistemas, humanos e não humanos) e sugere que eles podem ser mediados por meio de deliberação pública e reflexividade ecológica, alinhando-se à adaptação justa às mudanças climáticas. O argumento principal de Schlosberg é que a abordagem das capacidades desenvolvida por Sen e Nussbaum pode enriquecer as concepções de justiça climática, trazendo reconhecimento ao funcionamento dos sistemas naturais, bem como aos indivíduos humanos e não humanos dentro deles.

Deste modo, é necessário considerar as ferramentas que os Estados e outros agentes políticos, sociais e econômicos proporcionam durante a elaboração dos seus planos de desenvolvimento, quando se valem da exploração ambiental para os fins dos seus projetos, e qual será a participação dos migrantes e da massa cada vez maior de deslocamentos causados

pelas alterações climáticas e pela crise ambiental atual. Por isso é importante explorar outras visões sobre o papel dos migrantes nas sociedades, na construção e valorização cultural, como faz Michel Agier, do Direito à Cidade ao Fazer-Cidade.

II) FAZER CIDADE: MIGRANTES COMO SUJEITOS DA PRODUÇÃO DO ESPAÇO URBANO

O antropólogo Michel Agier (2015), em “O Antropólogo, a Margem e o Centro”, propõe o conceito de “fazer cidade”, entendido como um processo de ocupação e reinvenção do espaço urbano. Para o autor, o “direito à cidade” funciona como um “significante vazio” que adquire sentido nas práticas concretas dos “cidadãos”, especialmente migrantes e refugiados, ao ocuparem “lugares vazios” (campos de refugiados, favelas, slums, bidonvilles), espaços marginais ou abandonados pelo poder público. Nessas ocupações, o espaço urbano recria-se a partir das margens, num gesto de resistência ao modelo neoliberal excluyente.

Estes “lugares vazios”, uma vez apropriados, transformam-se em territórios de vida, solidariedade e economia alternativa, ampliando o conceito de cidadania urbana e desafiando as lógicas mercantis do desenvolvimento. Mesmo vivendo numa condição de “exceção” social e legal, migrantes e refugiados constroem redes, estabelecem pertença e demonstram poder político, evidenciando a sua capacidade de criar cidade.

Tendo em conta a ideia de que os migrantes e refugiados “fazem cidade” a partir de práticas quotidianas de resistência em contextos de segregação e periferização, o trabalho de Kauê Lopes de Santos (2025) sobre a Ridley Road, em Londres, constitui um exemplo esclarecedor: esta rua, historicamente marcada pelo comércio popular, teve a sua paisagem urbana e a sua dinâmica social profundamente transformadas pela presença de migrantes, especialmente provenientes de países do continente africano, que reconfiguraram os usos do espaço mediante mercados, lojas e serviços ligados a circuitos económicos pouco capitalizados.

O Ridley Road Market, com as suas bancas funcionais, estéticas improvisadas e uma forte abertura para a rua, expressa como estes grupos produzem urbanidade ao adaptar o ambiente construído às suas necessidades de trabalho, consumo e sociabilidade, revelando que a globalização urbana não se manifesta unicamente nos grandes projetos financeiros e arquitetónicos de Londres, mas também nestes espaços quotidianos onde as populações

migrantes afirmam pertença, transformam a paisagem e constroem a cidade a partir das margens.

Neste sentido, o "fazer cidade" pode interpretar-se como uma prática de liberdade e resistência, que ressignifica a presença dos migrantes: já não como "indesejáveis", mas como agentes políticos e culturais capazes de transformar as cidades e propor modelos mais plurais e inclusivos. Trata-se de uma forma de desenvolvimento urbano alternativo que, ao ocupar as margens, desafia as desigualdades estruturais e reforça o direito humano à cidade.

Quanto aos produtos do desenvolvimento para os migrantes, podem observar-se alguns exemplos em todo o mundo sobre a inacessibilidade, principalmente em relação aos migrantes considerados indesejáveis. Nos Estados Unidos, entre as medidas do governo de Trump, destaca-se a eliminação do Estatuto de Proteção Temporária (TPS, na sigla em inglês) para 348.202 imigrantes venezuelanos e 520.694 haitianos, além de eliminar o parole humanitário concedido pelo governo anterior a mais de meio milhão de cidadãos cubanos, haitianos, nicaraguenses e venezuelanos. Nas suas primeiras semanas na Casa Branca, Trump tomou diversas decisões para agilizar as deportações em massa, inclusive declarar uma "invasão", com o fim de justificar medidas de segurança mais extremas ou a declaração de emergência nacional na fronteira, com o deslocamento de tropas militares (Oropeza, 2025).

A ofensiva contra a imigração desenvolvida durante a administração de Donald Trump atingiu um nível inédito após a aprovação do One Big Beautiful Bill Act (OBBBA), em julho de 2025. Esta normativa autorizou a atribuição de aproximadamente 170,7 mil milhões de dólares adicionais, a serem executados ao longo de quatro anos, destinados a reforçar as políticas de controlo migratório e vigilância fronteiriça. A maior parte destes recursos foi canalizada para o Departamento de Segurança Nacional e suas agências subordinadas, bem como para o aumento da presença militar na fronteira sul, consolidando um aparato de controlo que impacta amplos setores da população, independentemente da sua situação migratória formal (Délano, 2026).

Uma porção substancial deste financiamento destinou-se à ampliação do sistema de detenção migratória, com um orçamento próximo dos 45 mil milhões de dólares, o que representa um incremento anual superior a 300% relativamente ao exercício fiscal anterior. Esta cifra ultrapassa mesmo o orçamento total do sistema prisional federal norte-americano e tem sido maioritariamente transferida para empresas privadas encarregadas da construção e gestão de centros de detenção. Cabe destacar que a maioria das pessoas privadas de liberdade nestes espaços não possui antecedentes criminais. As instalações têm sido reiteradamente denunciadas por condições degradantes, tais como negligência médica, superlotação extrema,

uso excessivo do isolamento, abusos físicos e psicológicos, mortes evitáveis, acesso restrito a defesa legal e períodos prolongados de detenção, mesmo quando existem impugnações judiciais em curso ou solicitações formais de saída voluntária do país (Délano, 2026).

Segundo pronunciamentos da Organização das Nações Unidas, através do Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, as práticas recentes de controlo migratório nos Estados Unidos têm gerado efeitos incompatíveis com os padrões do direito internacional dos direitos humanos. O organismo alerta para a recorrência de detenções arbitrárias, decisões de deportação deficientemente fundamentadas, ausência de avaliações individualizadas e severas limitações ao acesso a assistência jurídica e ao devido processo legal. Estas práticas comprometem tanto a legalidade e legitimidade institucional como a proteção da dignidade humana de pessoas migrantes e refugiadas (ONU, 2026).

O Alto Comissariado sublinha ainda que o uso de discursos estigmatizantes e a intensificação de operativos repressivos favorecem processos de desumanização, enfraquecimento da unidade familiar e uma maior exposição a riscos graves, incluindo mortes sob custódia migratória. Tais dinâmicas violam princípios fundamentais como a não discriminação, a proibição da detenção arbitrária, a proteção da vida familiar e o princípio de não repulsão (non-refoulement), reforçando a necessidade de que as políticas migratórias se ajustem estritamente às obrigações internacionais assumidas pelo Estado (ONU, 2026).

Dados internos do Departamento de Segurança Nacional, divulgados pela CBS News, revelam que a população sob custódia do U.S. Immigration and Customs Enforcement atingiu um máximo histórico, ultrapassando as 70 mil pessoas detidas de forma simultânea, o maior número desde a criação da agência há 23 anos. Em janeiro de 2026, aproximadamente 73 mil pessoas encontravam-se em detenção migratória, o que representa um incremento de 84% em comparação com o mesmo período de 2025. Este aumento inscreve-se no quadro da política de deportações em massa impulsionada pelo governo de Trump, que estabeleceu como objetivo manter uma capacidade permanente para deter até 100 mil migrantes (Montoya-Galvez, 2026).

Os números indicam que cerca de 47% das pessoas detidas enfrentavam acusações ou condenações penais nos Estados Unidos, enquanto o restante era classificado como infrator exclusivamente de normas migratórias de carácter civil. Não obstante, o crescimento mais acelerado observou-se entre aqueles que não tinham antecedentes criminais, especialmente nas detenções efetuadas diretamente pelo ICE, cujo aumento superou os 2.000% entre 2025 e 2026. Especialistas como Doris Meissner, ex-funcionária da antiga agência federal de

imigração, assinalam que não existem precedentes históricos comparáveis de detenção migratória a tal escala no país (Montoya-Galvez, 2026).

Este aumento exponencial da população detida foi possível graças ao financiamento extraordinário previsto no OBBBA para a expansão da infraestrutura de detenção. Tais recursos facilitaram o uso ampliado de prisões privadas, instalações estatais e até bases militares, além de centros improvisados em dependências administrativas do ICE. Investigadores do Migration Policy Institute advertem que o sistema migratório norte-americano já constituía o maior aparato de detenção e expulsão do mundo, e que atualmente atravessa uma fase de intensificação sem precedentes, acompanhada de operativos visíveis em grandes centros urbanos e de uma crescente contestação social (Montoya-Galvez, 2026).

Um relatório recente da Amnesty International (2025) documenta graves violações de direitos humanos em dois centros de detenção migratória localizados no estado da Flórida: a Everglades Detention Facility, conhecida como "Alligator Alcatraz", e o Krome North Service Processing Center. A investigação, realizada durante uma missão de campo em setembro de 2025, identifica práticas que em certos casos configuram tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, e até atos equiparáveis à tortura, num contexto estadual marcado pelo endurecimento das políticas anti-imigratórias sob a administração do governador Ron DeSantis.

No centro denominado "Alligator Alcatraz", administrado pelo estado e fora da supervisão federal, o relatório descreve condições extremamente precárias, como insalubridade generalizada, privação de sono, vigilância constante, acesso restrito à água, alimentação deficiente e ausência de atendimento médico regular. Igualmente, registaram-se práticas punitivas severas, incluindo o confinamento em espaços de isolamento de dimensões mínimas e o uso prolongado de contenção física. A falta de sistemas adequados de registo e monitorização favorece detenções incomunicadas, o que, segundo a organização, configura situações equiparáveis a desaparecimento forçado, dado que familiares e representantes legais não recebem informação sobre o paradeiro das pessoas detidas (Amnesty International, 2025).

No centro de Krome, gerido por uma empresa privada, a investigação confirmou denúncias persistentes de superlotação, negligência médica, isolamento solitário arbitrário, violência exercida por agentes, obstáculos ao acesso a assistência jurídica e ausência de informação clara sobre a duração da detenção. O relatório situa estas violações dentro de um processo mais amplo de criminalização da migração na Flórida, impulsionado por reformas

legislativas e pela expansão de acordos que facultam a forças policiais locais a atuarem como agentes migratórios. De acordo com a Amnesty International, este modelo tem intensificado as detenções em massa, agravado a precariedade das condições de custódia e contribuído para um aumento significativo de mortes sob custódia migratória, evidenciando o caráter estrutural e sistemático das violações observadas.

A tendência para o fecho de fronteiras e perseguição de migrantes em países como Estados Unidos, não responde apenas a conjunturas políticas internas, mas revela uma normalização do controle e da exclusão como ferramentas de governo da mobilidade. Estas políticas reforçam uma lógica securitária que redefine o migrante como ameaça, esvaziando de conteúdo os quadros internacionais de direitos humanos e asilo. Nesse sentido, não se trata apenas de uma contradição prática, mas de uma tensão ética e política profunda: enquanto as políticas migratórias avançam para a restrição, a proposta de uma hospitalidade radical exige exatamente o contrário: reconhecer a mobilidade humana como um direito e o acolhimento como uma responsabilidade coletiva.

Também é importante destacar a dimensão de gênero do problema da migração climática forçada, dado que a tomada de decisões sobre a migração perante os riscos climáticos é influenciada pelos papéis e responsabilidades de gênero. As mulheres costumam enfrentar maiores obstáculos para abandonar zonas propensas a desastres devido às suas obrigações de cuidado, bem como à falta de recursos financeiros e aos direitos limitados sobre a terra e a propriedade. Uma vez que conseguem migrar, as raparigas e mulheres enfrentam maiores riscos de desemprego, casamento infantil, tráfico de pessoas e violência de gênero (Zack, 2022).

Portanto, as mulheres enfrentam desafios específicos como violência de gênero, carga de trabalho aumentada e barreiras culturais para o acesso a recursos. Esta dimensão deve ser incorporada nas políticas de proteção e nos estudos sobre refugiados ambientais, reconhecendo que as experiências das mulheres são distintas e exigem respostas diferenciadas que considerem as suas necessidades específicas de segurança, saúde e participação.

Enquanto o debate internacional avança lentamente, as ações locais e comunitárias têm demonstrado importância na proteção dos refugiados ambientais. Exemplos como a 'Rede de Cidades de Solidariedade' (ACNUR, n.a.) mostram que os municípios podem atuar como contraponto às políticas restritivas dos Estados, construindo redes de solidariedade que transcendem as fronteiras nacionais. Estas iniciativas locais demonstram que a hospitalidade

radical não é apenas um conceito teórico, mas uma prática concreta que pode ser implementada em diferentes contextos urbanos.

Sublinhar este contraste permite mostrar que a hospitalidade radical não é uma utopia abstrata, mas uma resposta crítica perante um cenário global que se move na direção oposta. Além disso, evidencia que o problema não é a "falta de capacidade" dos Estados, mas a escolha consciente de priorizar o controlo fronteiriço acima da dignidade, da proteção e da justiça global.

Portanto, o que se observa na realidade atual europeia e americana é que, com o benefício do desenvolvimento explorado pela Europa e pela América do Norte (com raízes colonialistas), se nega o acesso aos produtos desse desenvolvimento aos povos de onde provieram as riquezas que o possibilitaram.

O Sul Global e os países considerados "subdesenvolvidos" são tratados como inferiores e, em consequência, as legislações migratórias e de acesso a nacionalidades europeias e americanas são cada vez mais restritivas. Assim, os diretamente afetados são os migrantes provenientes de países degradados, cujas riquezas foram acumuladas em benefício dos desenvolvimentistas, que aumentam a massa de refugiados ambientais devido à degradação causada pelo Norte Global, que fecha as suas portas enquanto cresce o ultranacionalismo nas suas terras.

Um exemplo desta atitude isenta de responsabilidade do Norte Global perante as consequências do desenvolvimento desenfreado e dos eventos climáticos extremos dele derivados pode ser observado durante a Trigésima Conferência das Partes (COP30). Nos debates da COP30 (Murad et al, 2025), evidenciou-se uma abordagem que tende a diluir a noção de dívida climática do Norte Global: as discussões do Norte Global sobre as NDCs centraram-se no respeito pela soberania nacional e na preservação do quadro original do Acordo de Paris, evitando um questionamento explícito sobre as responsabilidades históricas na crise climática; embora se tenha reconhecido uma lacuna significativa entre os compromissos atuais e o objetivo de limitar o aquecimento a 1,5 °C (especialmente pela necessidade de reduzir emissões no setor dos combustíveis fósseis), esta insuficiência foi tratada como um problema geral de ambição e de implementação, e não como resultado de desigualdades estruturais.

Do mesmo modo, apesar do reconhecimento de que o financiamento climático existente é insuficiente e da defesa de novas fontes de investimento para apoiar países em desenvolvimento, o debate manteve-se em termos de cooperação futura, sem abordar a dívida climática como uma obrigação derivada das emissões históricas do Norte Global.

Os refugiados ambientais e os migrantes em geral encarnam a possibilidade de novas formas de vida em comum. É possível imaginar um futuro marcado pela pluralidade, por uma hospitalidade radical e pela valorização das contribuições culturais, sociais e políticas dos migrantes. O desafio não consiste unicamente em abrir fronteiras, mas em reconstruir os próprios fundamentos do desenvolvimento, deslocando-se de uma lógica centrada no lucro e no crescimento económico para uma lógica enraizada na liberdade, na dignidade e na reciprocidade intercultural. Trata-se de um fenómeno estrutural que exige repensar os quadros da modernidade ocidental e propor alternativas transmodernas. O reconhecimento dos migrantes como sujeitos de direitos e portadores de saberes é uma condição necessária para a construção de sociedades pluriverbais e pluriversais, capazes de responder aos desafios globais do século XXI de forma justa e solidária.

A questão dos refugiados ambientais está intrinsecamente ligada à justiça climática, que postula que os países mais responsáveis pelas emissões de gases com efeito de estufa devem assumir as consequências dos impactos climáticos. Esta perspetiva questiona a lógica atual que coloca o peso da adaptação e migração sobre os países mais vulneráveis, que historicamente contribuíram menos para a crise climática. A justiça climática exige não só a proteção dos refugiados ambientais, mas também a responsabilidade histórica e a compensação financeira adequada para os países afetados, reconhecendo que a migração climática é uma consequência direta das ações passadas e presentes dos países do Norte Global.

A memória histórica desempenha um papel crucial na compreensão e resposta à crise dos refugiados ambientais. Recordar as migrações forçadas causadas por desastres naturais, guerras ou perseguição ajuda-nos a entender a continuidade das causas da migração e a importância da proteção. Documentar as experiências dos refugiados ambientais assegurará que as suas histórias sejam preservadas e que as lições aprendidas informem as políticas futuras. Esta memória coletiva é essencial para construir uma cultura de solidariedade e para evitar que as crises atuais se repitam no futuro. Os arquivos digitais, os museus itinerantes e os projetos de história oral podem contribuir significativamente para esta tarefa de preservação.

REFERENCIAS

ACNUR. *Ciudades Solidarias*. Disponível em: <https://www.acnur.org/que-hacemos/construir-un-futuro-mejor/ciudades-solidarias>. Acesso em: 10 mar. 2026.

AGIER, Michel. Do direito à cidade ao fazer-cidade. O antropólogo, a margem e o centro. *Mana*. Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 483–498, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-93132015v21n3p483>. Acesso em 30 ago. 2023.

AMNESTY INTERNATIONAL. USA: New Findings Reveal Human Rights Violations at Florida’s “Alligator Alcatraz” and Krome Detention Centers. *Amnesty International*. 2025. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2025/12/estados-unidos-nuevas-investigaciones-revelan-violaciones-de-derechos-humanos-en-los-centros-de-detencion-de-alligator-alcatraz-y-krome-en-florida/>. Acesso em: 18 fev. 2026.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. *A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional*. 2015. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf. Acesso em: 10 mar. 2026.

DÉLANO ALONSO, Alexandra. The far-reaching impacts of Trump’s anti-immigration offensive. *Current History*. Philadelphia, v. 125, n. 868, p. 77–80, 2026.

DOS SANTOS, K. L. Paisagens derivadas: imigrantes africanos e os novos arranjos da economia urbana em Londres. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*. Recife, v. 27, n. 1, 9 jun. 2025. Disponível em: <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/7865>. Acesso em: 10 mar. 2026.

FRASER, Nancy. *Cannibal capitalism: How our system is devouring democracy, care, and the planet and what we can do about it*. Verso books, 2023.

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE. Global Report on Internal Displacement. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/global-report>. Acesso em 30 abr. 2026.

MONTOYA-GALVEZ, Camilo. ICE’s detainee population reaches new record high of 73,000, as crackdown widens. *CBS News*. 2026. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/news/ices-detainee-population-record-high-of-73000/>. Acesso em: 18 fev. 2026.

MURAD, V.; JUNQUEIRA, C. Metas de emissão abrem conflito entre países no início da COP30. *CNN Brasil*. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/metas-de-emissao-abrem-conflito-entre-paises-no-inicio-da-cop30/>. Acesso em: 10 mar. 2026.

MCADAM, Jane. Climate Change “Refugees” and International Law. *Bar News: Journal of the NSW Bar Association*. Sydney, n. 11, p. 27–29, 2008. Disponível em: <https://classic.austlii.edu.au/au/journals/NSWBarAssocNews/2008/11.html>. Acesso em: 10 mar. 2026.

ONU. USA migrant crackdown: UN Human Rights Chief decries dehumanisation, harmful policies and practices. *Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights*. 2026. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2026/01/usa-migrant-crackdown-un-human-rights-chief-decries-dehumanisation-harmful>. Acesso em: 18 feb. 2025.

OROPEZA, Valentina. Imigração para os Estados Unidos: 7 gráficos que mostram quais imigrantes Trump quer deportar. *BBC News Brasil*. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c1d4v543yy3o>. Acesso em: 10 mar. 2026.

SCHLOSBERG, David. Justice, Ecological Integrity, and Climate Change. THOMPSON, Allen; BENDIK-KEYMER, Jeremy (Ed.). Ethical adaptation to climate change: Human virtues of the future. MIT press, 2012.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

ZACK, Gabriela Carbó. 5 Facts About Gender Equality and Climate Change. *UN Foundation*. Washington, 2022. Disponível em: https://unfoundation.org/blog/post/five-facts-about-gender-equality-and-climate-change/?gad_campaignid=19548803646. Acesso em: 10 mar. 2026.

WALSH, Catherine. Development as Buen Vivir: Institutional arrangements and (de)colonial entanglements. *Development*. London: Society for International Development, v. 53, n. 1, p. 15–21, 2010.